

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
COORDENADORIA DE SESSÕES	5

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Iran Coelho das Neves****Decisão Singular Interlocutória****DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 143/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2517/2025**PROTOCOLO:** 2793047**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AFINS – EDITAL COM RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A ME/EPP LOCAIS – INVOCAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL – OFENSA À COMPETITIVIDADE – REVOGAÇÃO DA CAUTELAR – AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM DETERMINAÇÃO DE AJUSTE DO EDITAL PARA AFASTAR A EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL, ASSEGURADO O TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E LC Nº 123/2006.

I – RELATORIO.

Trata-se de Controle Prévio instaurado para exame da legalidade do procedimento licitatório destinado ao registro de preços para fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais hidrossanitários, acessórios, materiais para pintura e ferragens, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos de Porto Murtinho, no valor estimado de R\$ 1.238.396,85 (um milhão e duzentos e trinta e oito mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Em sede de medida cautelar, esta Relatoria determinou a suspensão do certame, diante da constatação de cláusula editalícia (item 4.3) que restringiu a participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Porto Murtinho/MS, em possível afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 56/2025, peça nº. 13)

O responsável apresentou defesa tempestiva, instruída com a Lei Municipal nº 1.858/2025, que autorizou o Executivo a realizar licitações exclusivas para ME e EPP locais, argumentando que tal previsão encontra respaldo na LC nº 123/2006 e na competência suplementar conferida aos Municípios pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Sustentou ainda que a manutenção da suspensão acarreta grave prejuízo à coletividade, diante da paralisação de contratações essenciais para a manutenção de prédios e serviços públicos.

O processo foi encaminhado a divisão de engenharia para análise dos documentos acostados aos autos, no entanto, considerando o decurso do prazo, sem a apreciação em tempo hábil, chamo o feito a ordem, em decorrência da relevância da matéria e a necessidade da administração.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a Lei nº 14.133/2021, em conjunto com a LC nº 123/2006, assegura **tratamento favorecido e diferenciado** a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante a possibilidade de reserva de itens de até R\$ 80.000,00 (art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, a limitação da disputa **exclusivamente a empresas sediadas no município** extrapola o alcance do tratamento diferenciado permitido em lei, uma vez que **a restrição territorial só se legitima quando a localização geográfica for condição indispensável à execução do objeto**, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Ainda que exista respaldo em legislação municipal (Lei nº 1.858/2025), que autoriza o poder executivo municipal a realizar licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no Município, a referida não pode



afastar a aplicação dos princípios constitucionais da **isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

De outro lado, observa-se que a manutenção da suspensão do certame implica **grave prejuízo à Administração e à coletividade**, pois compromete a execução de obras e serviços de conservação da infraestrutura pública, essenciais ao interesse social.

Assim, diante da necessidade de conciliar o respeito às normas gerais com a preservação do interesse público, entende-se adequado **revogar a cautelar anteriormente concedida**, autorizando o prosseguimento da licitação, desde que promovida a imediata **adequação do edital**, afastando a restrição de participação exclusiva a empresas locais, sem prejuízo da aplicação do tratamento diferenciado geral às ME e EPP.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno do TCE/MS, **REVOGO a medida cautelar concedida**, autorizando o regular prosseguimento da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Murinho, **condicionado à correção do edital** para **EXCLUIR** a restrição territorial, assegurando a participação de ME e EPP de qualquer localidade, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da LC nº 123/2006.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 144/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4816/2025
PROTOCOLO : 2815538
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO : WAGNER ROBERTO PONSIANO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE USO PERMANENTE. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS/CERTIDÕES, INCLUSIVE DO CREA. OUTRAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES A SEREM JUSTIFICADAS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em relação ao **Pregão Presencial nº 31/2025**, do **Município de Fátima do Sul**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de bens permanentes, mobiliário em geral, no valor estimado de **R\$ 623.948,57** (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

A Presidência desta Corte de Contas recebeu o expediente como Peças Informativas e determinou sua imediata remessa a este Conselheiro Relator, a fim de apreciar a medida cautelar pleiteada (peça 5).

A sessão pública da licitação está marcada para as 8 horas do dia 22/09/2025 (peça 3), tornando urgente a análise da liminar solicitada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do



Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

A empresa as seguintes irregularidades no Pregão Presencial n. 31/2025:

- 1 - Excesso de exigências de atestados de qualificação técnica, bem como exige das licitantes prova de registro do CREA e apresentação de ART, o que considera incompatível com o fornecimento do objeto da licitação (bens);**
- 2 - Não há justificativa para os quantitativos dos itens licitados;**
- 3 - Indevida a exigência de certidão negativa de “débitos gerais” municipais;**
- 4 - Não há motivação para o pregão ser realizado de forma presencial;**
- 5 - O edital não define parâmetros para os lances;**
- 6 - Não há motivação para a adoção da inversão das fases na licitação;**
- 7 - Não houve publicação ou indicação dos servidores responsáveis pela condução do certame nem comprovação de que o procedimento foi disponibilizado no sistema e-Sfinge, do TCE-MS.**

Observo que há verossimilhança nas alegações, especialmente quanto ao **item 1** acima, já que existe realmente uma enorme quantidade de laudos e certificados exigidos, um dos quais, a obrigação de comprovação de que o fabricante tem registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como o de responsabilidade técnica do profissional, o que pode estar em desacordo com o objeto da licitação, móveis de uso permanente, como mesas, gaveteiros, armários, arquivos de aço e cadeiras, dentre outros, sem as justificativas pertinentes.

Como apontado pela empresa denunciante, além da exigência de laudos ergonômicos com certificação da ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos) e cadastros e certificados do Ibama e Inmetro, há a exigência de apresentação de mais de 20 laudos em nome do fabricante, o que pode reduzir significativamente a participação de empresas nessa licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu em várias oportunidades que o excesso de exigências de laudos/certificados de terceiros tem o condão de restringir a competitividade das licitações, como no caso do Acórdão 934/2021 – Plenário (grifo nosso):

2.4. Previsão de exigências sem fundamentação técnica ou demonstração da respectiva necessidade, a exemplo de normas e laudos técnicos, certificados de conformidade e declaração de terceiros alheios à relação contratual a ser firmada, em violação ao disposto no art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019, art. 9º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, e arts 3º e 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

Já houve também decisões dos Tribunais de Contas no sentido de que, em obséquio à competitividade, não se deve exigir laudos/comprovantes de todos os licitantes, como no caso da Súmula n. 14 do Tribunal de Contas de São Paulo, colacionado a seguir (grifo nosso):

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (TCE/SP, Súmula nº 14, constante na deliberação processo TCA nº 29.268/026/05, DOE de 21.12.2005).

A inversão das fases ordinárias da licitação, aliás, apontado pela denunciante no **item 5** acima, contraria essa orientação geral dos tribunais de contas, já que a habilitação antecede a fase de julgamento das propostas, o que impossibilita que as exigências de laudos e certificados seja feita apenas do licitante vencedor provisório.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela empresa denunciante, há a necessidade de maior instrução probatória a fim de confirmar, por exemplo, se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não trouxe justificativas adequadas. Assim, além de suspender o procedimento licitatório, há que se determinar ao jurisdicionado que anexe nestes autos toda a documentação do Pregão Presencial n. 31/2025.

Aqui cabe **recomendação** ao jurisdicionado para que, além de promover as adequações necessárias, conforme o caso, realize esta licitação na modalidade eletrônica, a fim de atrair mais competidores e gerar maior economia aos cofres públicos.



Assim, presente a verossimilhança das alegações da denunciante, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, há que se deferir a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Presencial n. 31/2025.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2025, DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

Outrossim, **DETERMINO** ao jurisdicionado o encaminhamento de toda a documentação do procedimento relativo ao Pregão Presencial n. 31/2025, inclusive o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de que seja melhor instruída este processo.

Também **DEFIRO** o acesso aos autos ao jurisdicionado e/ou seu procurador devidamente autorizado, nos termos do art. 105 do RITCE/MS. Cabe esclarecer que o deferimento do acesso aos autos já libera a consulta via sistema pelos autorizados, não havendo mais necessidade de pedido de envio de cópia dos autos ou carga, por se tratar de processo virtual.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 a 25 de setembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4164, de 08 de setembro de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4598/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2239308

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006359/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00007548/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 19 de setembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

